

DEMAREST



NOVAS REGRAS DE DUPLICATAS ESCRITURAIS

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.094/2023 • RESOLUÇÃO BCB Nº 339/2023

SETEMBRO DE 2023



NOVAS REGRAS DE DUPLICATAS ESCRITURAIIS

As regras aplicáveis às negociações de descontos de recebíveis mercantis e às operações de crédito garantidas por esses recebíveis realizadas pelas instituições financeiras foram recentemente alteradas com a edição da **Resolução CMN nº 5.094/2023**. Em paralelo a tais alterações promovidas pela Resolução CMN nº 5.094 em relação

à Resolução CMN nº 4.815/2020, o Banco Central do Brasil (“BCB”) editou a **Resolução BCB nº 339/2023**, que estabelece novas regras relativas às atividades de escrituração de duplicatas, regência do sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo BCB, depósito centralizado e negociação de tais duplicatas escriturais.

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.094/2023

A Resolução CMN nº 5.094/2023 introduziu e alterou conceitos relevantes relacionados às operações com recebíveis mercantis. As mudanças que se destacam estão descritas a seguir.



OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE RECEBÍVEIS MERCANTIS

consistem na transferência definitiva de recebíveis mercantis constituídos ou a constituir sem coobrigação, por meio de endosso, cessão ou outro instrumento contratual.



OPERAÇÕES DE DESCONTO DE RECEBÍVEIS MERCANTIS

são as operações de crédito que consistem na antecipação de valores de recebíveis mercantis constituídos ou a constituir mediante transferência definitiva desses ativos com coobrigação, por meio de endosso, cessão ou outro instrumento contratual.



OPERAÇÕES DE CRÉDITO GARANTIDAS POR RECEBÍVEIS MERCANTIS

são as operações de crédito, inclusive a concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição financeira, cujas garantias incluem recebíveis mercantis constituídos ou a constituir, transferidos ou entregues à instituição financeira por meio de cessão fiduciária, penhor ou outro instrumento de garantia.

- O conceito de negociação de recebíveis mercantis também foi alterado e, assim, tais operações passaram a ser consideradas como aquelas que contemplam a aquisição e o desconto dos recebíveis mercantis constituídos, ou a constituir, além da outorga de crédito garantida por esses recebíveis.

- A depender do porte dos clientes sacadores das instituições financeiras, ou seja, sociedades emissoras das duplicatas escriturais, passa a ser obrigação das instituições financeiras o uso exclusivo dessa modalidade de duplicatas para as negociações de recebíveis mercantis, dentro de determinados prazos, conforme descrito a seguir:

EMPRESAS DE GRANDE PORTE

a partir de 180 dias contados da implementação da última etapa de funcionalidades de interoperabilidade, conforme previsto na regulação editada pelo BCB.



EMPRESAS DE MÉDIO PORTE

a partir de 360 dias contados da implementação da última etapa de funcionalidades de interoperabilidade, conforme previsto na regulação editada pelo BCB.



EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

a partir de 540 dias contados da implementação da última etapa de funcionalidades de interoperabilidade, conforme previsto na regulação editada pelo BCB.



- A Resolução CMN nº 5.094/2023 determina a obrigatoriedade de que as instituições financeiras que conduzem tais operações mantenham a documentação comprobatória dos testes de integração realizados com as registradoras ou depositárias centrais de duplicatas escriturais pelo prazo de cinco anos, a contar da data de encerramento dos testes.
- Ao negociarem operações de crédito garantidas por recebíveis mercantis, as instituições financeiras devem especificar as condições para liberação dos recursos provenientes da liquidação financeira das duplicatas escriturais, quando, por ocasião de seu pagamento, ainda garantirem operações de crédito.
- Nesses casos, tais recursos deverão ser liberados ao cliente sacador em até dois dias úteis de seu recebimento pela instituição credora, cujo prazo poderá ser estendido a pedido do cliente sacador.

RESOLUÇÃO BCB Nº 339/2023

Por outro lado, o BCB introduziu novas regras a respeito da atividade de escrituração de duplicatas do sistema eletrônico de escrituração, do depósito centralizado e da negociação de tais títulos escriturais por meio da edição da Resolução BCB nº 339/2023. A seguir, listamos algumas das principais alterações implementadas.

SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO

A primeira disposição relevante que se encontra presente na Resolução nº 339/2023 se refere ao sistema eletrônico de escrituração de duplicatas, que deve conter, no mínimo, os seguintes serviços:



PROCEDIMENTO DE CONTESTAÇÃO

As novas regras também descrevem o procedimento de contestação dos títulos de crédito que, por sua vez, deverá seguir as exigências abaixo.

1. Ser documentado.

2. Prever o prazo de até três dias úteis para resposta às contestações referentes aos seus serviços.

3. Incluir processos padronizados de troca de informações com outros escrituradores ou sistemas de registro ou de depósito centralizado (em situações envolvendo operações de interoperabilidade). O escriturador deverá ainda disponibilizar canal para a realização de contestações relacionadas aos títulos.

CONTRATO DE ESCRITURAÇÃO

O contrato de escrituração também deve conter previsões específicas, dentre as quais destacamos as seguintes:

1. autorização para que o escriturador tenha acesso aos documentos fiscais;

2. concordância quanto à negociação de recebíveis mercantis constituídos exclusivamente por meio da emissão de duplicatas escriturais;

3. concordância quanto à negociação de recebíveis mercantis a constituir com previsão expressa de emissão de duplicatas escriturais;

4. fornecimento ao escriturador, à entidade registradora ou ao depositário central de informações sobre os atos e contratos de negociação de duplicatas escriturais; e

5. manutenção de informações atualizadas quanto às duplicatas escriturais emitidas relativas a:

- a. documentos fiscais;
- b. parâmetros das transações mercantis; e
- c. formas e instrumentos de pagamento. Ainda, o contrato poderá estipular que o escriturador realize a emissão automática de duplicatas escriturais referentes às notas fiscais eletrônicas ou a outros documentos fiscais eletrônicos correspondentes emitidos pelo sacador.

ACESSO CONCEDIDO AO SACADO

Ainda, de acordo com a Resolução nº 339/2023, o sacado precisa ter acesso, no mínimo, às informações descritas a seguir.

- 1.** Sobre as duplicatas escriturais, incluindo:
 - a.** atos cambiários e anotações comerciais;
 - b.** titularidade, gravames e ônus constituídos;
 - c.** notificações de transferência de titularidade ou de constituição de gravame e ônus;
 - d.** formas e instrumentos de pagamento vinculados ao pagamento da duplicata; e
 - e.** situação da liquidação financeira da duplicata.
- 2.** Inclusão de informações no sistema eletrônico de escrituração sobre:
 - a.** o aceite ou a recusa do título com os respectivos motivos e outras informações referentes às operações comerciais subjacentes às duplicatas;
 - b.** a ciência de notificações de transferência de titularidade ou de constituição de gravame e ônus; e
 - c.** as liquidações financeiras de duplicatas escriturais realizadas pelo sacado.

COBRANÇA DE TARIFAS

Quanto à cobrança de tarifas, os escrituradores deverão seguir as medidas descritas abaixo.

- 1.** Divulgar publicamente a versão vigente da tabela de tarifas cobradas.
- 2.** Aplicar critérios isonômicos e transparentes para sua definição.
- 3.** Basear-se em fundamentos econômicos que justifiquem eventuais diferenças nos valores dos serviços prestados.
- 4.** Distinguir os serviços e correspondentes valores em qualquer cobrança de tarifa;
- 5.** Fornecer estimativa da quantia a ser paga para serviços cuja volumetria não seja previamente definida.
- 6.** Observar a padronização estabelecida na Resolução BCB nº 339/2023 para a cobrança de tarifas de seus participantes diretos relativas a serviços e eventos relativos a aqueles previstos no mecanismo de interoperabilidade. A tabela de tarifas deve ser comunicada ao BCB e aos participantes com antecedência mínima de 30 dias de sua entrada em vigor.

DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO

A Resolução BCB nº 339/2023 também determina que as diretrizes de funcionamento para o sistema eletrônico de escrituração de duplicatas escriturais sejam devidamente observadas, conforme descritas a seguir.

1. Gestão clara, transparente, segura e eficiente, com vistas à estabilidade do sistema financeiro e aos interesses e necessidades dos usuários do sistema.
2. Formalização de políticas internas que possibilitem a identificação e o gerenciamento dos deveres e tipos de riscos aos quais o sistema de escrituração esteja sujeito.
3. Existência de níveis de confiabilidade operacional compatíveis com as necessidades de seus usuários, principalmente quanto à disponibilidade, continuidade de negócios, segurança e confidencialidade das informações tratadas.
4. Acesso justo e aberto aos seus serviços, baseado em critérios objetivos, públicos e adequados à gestão de riscos.
5. Zelo pela qualidade das informações com base nas quais as duplicatas são emitidas.
6. Adoção de padrões de comunicação que facilitem sua integração com outros sistemas de escrituração e com sistemas de seus usuários.
7. Formalização de regras e de procedimentos que esclareçam os direitos e deveres de usuários e escrituradores, incluindo tarifas, custos e riscos decorrentes da participação do usuário no sistema.

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DA DUPLICATA ESCRITURAL

Quanto à liquidação, estabeleceram-se formas em favor dos titulares ou beneficiários de garantias constituídas sobre tais títulos, conforme descritos a seguir.

1. Diretamente do sacado para os titulares das duplicatas ou seus beneficiários, na hipótese de uso de instrumento de pagamento que:
 - a. identifique, em seu conteúdo informacional, as duplicatas objeto de liquidação; e
 - b. cujo fluxo informacional referente à liquidação contemple o envio da informação da liquidação do pagamento para o escriturador das duplicatas, de forma a permitir a atualização das informações sobre os títulos nesses sistemas.
2. Diretamente pelo sistema de liquidação associado ao instrumento de pagamento utilizado pelo sacado aos titulares das duplicatas ou seus beneficiários, na hipótese de o instrumento de pagamento atender ao disposto nos tópicos “a” e “b” acima e, adicionalmente permitir a captura, nos sistemas de escrituração, das informações dos titulares das duplicatas ou de seus beneficiários e das contas de destino dos recursos pagos.
3. Nas seguintes etapas, na hipótese de uso, pelo sacado, de instrumento de pagamento que não atenda às condições dos tópicos “1” e “2” acima:
 - a. etapa de arrecadação: corresponde ao envio aos respectivos escrituradores, pelo sacado, dos valores devidos e das informações referentes às duplicatas escriturais liquidadas por tal escriturador; e
 - b. etapa de direcionamento: corresponde à entrega, pelo escriturador, dos valores arrecadados na etapa de arrecadação aos respectivos titulares ou beneficiários de garantias constituídas sobre esses títulos.

REQUERIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO

Salientamos a necessidade de autorização, pelo BCB, para o exercício de registro ou depósito centralizado de duplicatas. A norma apresenta requisitos para a concessão de autorização para o exercício da escrituração, dentre os quais, destacamos:

1. a compatibilidade do sistema de escrituração de duplicata escritural e de seus regulamentos com a convenção de que trata a regulamentação em vigor;
2. a indicação de diretor designado em estatuto ou contrato social responsável pelo sistema de escrituração;
3. a compatibilidade do nível de segurança e confiabilidade da infraestrutura operacional com a complexidade e os riscos do negócio;
4. o sucesso nos testes homologatórios;
5. o atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor.

REQUISITO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Com relação ao requerimento de patrimônio líquido para a prestação do serviço de escrituração, o escriturador de duplicata escritural deve manter patrimônio líquido compatível com os riscos inerentes à atividade que exerce, observado o limite mínimo de R\$ 5 milhões. Caso o escriturador exerça cumulativamente as atividades de escrituração de duplicata escritural e de registro de ativos financeiros, tal escriturador deverá apresentar patrimônio líquido adicional ao limite mínimo estabelecido para exercício de registro de ativos financeiros. É importante observar que o BCB poderá, ainda, determinar limites superiores de patrimônio líquido, estabelecendo um prazo para sua implementação, caso entenda que o montante é incompatível com os riscos em que a entidade incorre.

REGISTRO, DEPÓSITO CENTRALIZADO E NEGOCIAÇÃO DAS DUPLICATAS

As duplicatas escriturais devem ser levadas a registro ou a depósito centralizado no mesmo dia de sua emissão, e devem ser registradas ou depositadas individualmente, com a devida identificação da unidade de duplicatas à qual pertencam.

A negociação das duplicatas, que está condicionada à adesão, pelo sacador, da modalidade de emissão automática das duplicatas escriturais, por sua vez, implica a mudança em favor do beneficiário da operação no sistema de escrituração e no sistema de registro ou de depósito centralizado de sua titularidade, ou a constituição de gravames e ônus sobre ela, devendo a negociação acarretar: a) a mudança da titularidade das duplicatas escriturais emitidas pertencentes a essa unidade ou a constituição de gravames e ônus sobre elas; e b) a mudança da titularidade das duplicatas escriturais que forem emitidas e que pertençam a essa unidade, ou a constituição de gravames e ônus sobre ela.

DEVERES DOS SISTEMAS DE REGISTRO E DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

Os sistemas de registro e de depósito centralizado devem viabilizar as atividades descritas a seguir.

1. A recepção e o tratamento das informações sobre as duplicatas escriturais de depósito centralizado.
2. A recepção das informações sobre os atos ou contratos de negociação de duplicatas escriturais.
3. A disponibilização, aos seus participantes, de informações sobre as agendas de duplicatas.
4. O acatamento do comando de constituição de gravames e ônus sobre duplicatas escriturais e unidades de duplicatas, em conformidade com o disposto nos contratos de negociação.
5. A realização da conciliação.
6. A operação de crédito garantida por duplicatas escriturais que possam estar em desacordo com a racionalidade econômica.
7. A recepção e o processamento de contestações de seus participantes relacionadas ao registro, depósito centralizado, consulta, negociação e liquidação de duplicatas escriturais.

As agendas de duplicatas, por sua vez, devem conter, no mínimo: as informações individualizadas de cada duplicata escritural não liquidada pertencente à agenda; as informações sobre as unidades de duplicatas que tenham sido objeto de negociação; e o histórico, no mínimo, dos últimos 12 meses de duplicatas liquidadas pertencentes à agenda.

É dever das entidades registradoras e dos depositários centrais comunicar, tempestivamente, aos demais sistemas de registro, depositários centrais, bem como ao BCB os incidentes operacionais que afetem os mercados de registro, depósito e negociação de duplicatas escriturais.

AMPLIAÇÃO DA INTEROPERABILIDADE ENTRE OS SISTEMAS

Os sistemas de registro, depósito centralizado e escrituração de duplicatas escriturais devem conter mecanismos de interoperabilidade que possibilitem, sobretudo, maior circulação de informações necessárias ao bom funcionamento do ambiente de negociação e portabilidade dos contratos de negociação.

Tais regras e procedimentos compreendem:

1. a possibilidade de verificação da unicidade da escrituração e do registro ou depósito centralizado das duplicatas escriturais;

2. troca de informações sobre as agendas de duplicatas;

3. a troca das informações sobre os atos ou contratos de negociação de duplicatas;

4. a troca das informações sobre formas e instrumentos de pagamento;

5. a possibilidade de realizar a portabilidade:

- a.** da escrituração de duplicatas escriturais;
- b.** do registro ou depósito centralizado de duplicatas escriturais; e
- c.** dos atos e contratos de negociação de duplicatas escriturais.

6. a conciliação das duplicatas escriturais conforme previsto na norma; a troca de informações sobre contestações; e

7. a troca das demais informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações a serem estabelecidas na convenção perante os participantes.

O prazo para finalização da portabilidade é de 30 dias, a contar da data de recebimento do pedido pelo escriturador ou sistema de registro ou depósito centralizado, prorrogáveis por mais 15 dias, mediante justificativa fundamentada. A contagem do prazo, por sua vez, poderá ser suspensão, caso o participante demandante da portabilidade deixe de cumprir, dentro do prazo, qualquer etapa prevista no processo de portabilidade.

CONVENÇÃO

Quanto à necessidade de regulamentação e autorregulação para garantir a interoperabilidade entre escrituradores, entidades registradoras e depositários centrais, deve-se realizar a estruturação de uma convenção. A convenção deve incluir diretrizes sobre a formatação dos arquivos, procedimentos operacionais, conteúdo mínimo de comunicação, autorização do sacador, parâmetros de negociação, horários de troca de informações, tarifas, adesão, direitos e obrigações dos participantes, manuais técnicos, resolução de disputas e estrutura de governança.

Tal convenção visa ao estabelecimento de padrões e diretrizes claras para facilitar a comunicação e a troca de informações entre as partes envolvidas no processo de escrituração e negociação de duplicatas escriturais, promovendo a eficiência e a transparência no sistema.

As entidades registradoras ou os depositários centrais que não participaram da elaboração da convenção devem aceitar seus termos como requisito para realizarem atividades de registro, depósito centralizado ou escrituração de duplicatas escriturais. Os direitos e obrigações definidos na convenção devem ser aplicados de forma incondicional e uniforme a escrituradores, entidades registradoras e depositários centrais sujeitos à convenção.

Além disso, os manuais técnicos operacionais devem ser entregues ao BCB em até 120 dias

após a aprovação da convenção. Esses manuais devem conter informações detalhadas sobre regras de negócio, mecanismos de resiliência operacional, processos críticos, mecanismos de contingência, procedimentos de verificação da adequada troca de informações e portabilidade da escrituração, do registro, depósito centralizado e dos contratos de negociação de duplicatas escriturais.

Essas diretrizes visam à garantia de transparência, eficiência e confiabilidade das operações relacionadas a duplicatas escriturais, bem como à promoção da interoperabilidade entre os sistemas envolvidos. Ainda, alterações que dizem respeito à estrutura de tarifas de interoperabilidade, aos direitos e obrigações dos participantes da convenção ou à estrutura de governança devem ser submetidas ao BCB para aprovação prévia após a aprovação inicial da convenção. À exceção das alterações mencionadas aqui, as demais mudanças, após a aprovação da convenção, não exigem autorização prévia do BCB. Em consonância com a norma, o BCB tem a autoridade para determinar ajustes ao instrumento da convenção a qualquer momento, incluindo aos manuais técnicos operacionais mencionados no texto.

Tais regras têm por objetivo garantir que quaisquer alterações que afetem aspectos críticos, como tarifas, direitos e governança, passem por revisão e aprovação adequadas, exercidas pela autoridade reguladora, com a finalidade de manter a integridade e eficácia do sistema.

TESTES HOMOLOGATÓRIOS

As entidades que participaram da elaboração da convenção devem participar do primeiro ciclo de testes homologatórios de seus sistemas. A participação nos testes homologatórios está condicionada ao envio de documentos em até 120 dias após a publicação do ato de aprovação da convenção, incluindo regulamentos do sistema de registro ou depósito centralizado, manuais técnicos, pedidos de autorização para a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, indicação do diretor responsável pelos testes, bem como um plano conjunto de testes a ser aprovado pelo BCB. Vale destacar que o diretor responsável pelos testes poderá desempenhar outras funções na estrutura de governança da entidade, porém, desde que não esteja em situação de conflito de interesses.

IMPLEMENTAÇÃO DA INTEROPERABILIDADE

As funcionalidades da interoperabilidade devem ser implementadas dentro de prazos específicos, contados a partir da data de início das operações de, pelo menos, dois sistemas de escrituração de duplicatas escriturais. Oportunamente, o BCB publicará ato informando a data de início das operações para fins de contagem dos prazos. Uma nova instrução normativa do BCB estabelecerá procedimentos para cumprimento do disposto na resolução em discussão, incluindo um cronograma bem como a documentação necessária para realizar os testes homologatórios.

As novas normas trouxeram novidades relevantes para promover melhorias quanto à eficiência das operações com duplicatas escriturais. As mudanças buscam proporcionar o aprimoramento do mercado de duplicatas escriturais e fazem parte da agenda de inovações regulatórias do BCB.

A [Resolução CMN nº 5.094/2023](#) e a [Resolução BCB nº 339/2023](#) entraram em vigor em 01 de setembro de 2023.

Nossa equipe de Bancário e Financeiro está à disposição para auxiliar nossos clientes e parceiros com os esclarecimentos que forem necessários sobre o tema.



Fabio de Almeida Braga

SÓCIO • fbraga@demarest.com.br
T +55 11 3356 1668 • São Paulo • [ver perfil](#)



Fausto Teixeira

ADVOGADO • fmteixeira@demarest.com.br
T +55 11 3356 1982 • São Paulo



Guilherme Inaba

ADVOGADO • gzinaba@demarest.com.br
T +55 11 3356 1531 • São Paulo



Michelle Ribeiro Dantas

ADVOGADA • mrdantas@demarest.com.br
T +55 11 3356 1959 • São Paulo

DEMAREST

